DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8189/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/179/2013
PROTOCOLO	:	1392102
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 05/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CARLOS ROBERTO LUCENTI GEREMONTE
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES PRESENCIAIS, A SEREM PRESTADOS NA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.700,00

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Termo de Credenciamento nº 05/2011, formalizado em 01/06/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS** e **Carlos Roberto Lucenti Geremonte**, objetivando a prestação de serviços de plantões presenciais, a serem prestados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia/MS, com valor contratual de R$ 56.700,00.

As 1ª e 2ª fases do Termo de Credenciamento em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 5085/2014**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Termo de Credenciamento (1ª e 2ª fases).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação pública em análise (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 20456/2015, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16183/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 05/2011 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato (fls. 05/09)	R$ 56.700,00
Total de Notas de Empenho Emitidas (fl. 161)	R$ 30.000,00
Total de Notas de Anulação de Empenho (fls.172 e 173)	R$ 26.000,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 4.000.00
Total da Nota Fiscal Eletrônica (fl.169)	R$ 4.000,00
Total de Ordem de Pagamento Emitida (fl. 162)	R$ 4.000,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 05/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
R e l a t o r a

Pri.